



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000235868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004161-55.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, é apelado/apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré, por maioria de votos, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencido o relator sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, ALVARO PASSOS (Presidente), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 13 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004161-55.2024.8.26.0047

Apelante/Apelado: Maria Aparecida dos Santos Ferreira

**Apelado/Apelante: Confederação Brasileira de Aposentados,
Pensionistas e Idosos**

MM. Juiz de Direito: Luciano Antonio de Andrade

Comarca de Assis - Foro de Assis - 1ª Vara Cível

Voto nº 5457

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela Autora e pela Ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume às pretensões da Ré, pelo afastamento das condenações ou, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais, e da Autora, pela majoração dos danos morais e pela repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 7. Danos morais in re ipsa. 8. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora. 9. Aplicação das Súmulas 54 e 362, do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por danos morais”.

Vistos.

Adotando o relatório do voto nº 50.664, do i. Des. Giffoni Ferreira, com a devida vênia apresento voto divergente, para dar provimento ao recurso da Autora e negar provimento ao recurso da Ré.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 176/181 que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Ferreira contra Cobap - Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, reciprocamente Apelantes e Apeladas, nos seguintes termos: *“Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, para: 1. Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados a título de “Contribuição SINDICATO/COBAP”. 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24. Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos*

valores que resultarem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00”.

Em suas razões de apelação (e-fls. 186/195), insurge-se a Autora, pugnando pela repetição em dobro do indébito e pela majoração da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, bem como que para esta seja aplicada a Súmula 54 do STJ.

Igualmente inconformada, insurge-se a Ré (e-fls. 199/208), sustentando a inexistência de ato ilícito, afirmando a validade da relação jurídica entre as partes. Ressaltou a inocorrência, em seu entendimento, do dano moral alegado pela Autora, pontuando que se trataria de situação que ocasionou mero aborrecimento, não ensejando a indenização fixada. Requer, ao final, a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, que seja afastada ou reduzida a condenação por dano moral.

Contrarrazões da Ré (e-fls. 215/222) e da Autora (e-fls. 223/233) pelo não provimento dos recursos.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Reportando-me ao relatório do Excelentíssimo Desembargador Relator, divirjo do entendimento esposado no voto condutor. Com todo o respeito ao posicionamento, o recurso da Autora merece provimento, ao passo que o da Ré não deve ser provido.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora afirmou, em síntese, estar sofrendo descontos indevidos em sua aposentadoria. Destacou que desconheceria qualquer transação realizada e que jamais celebrou contrato com a Ré.

Compulsados os elementos constantes

dos autos, razão assiste à Autora, ao passo que não merece provimento o recurso da Ré.

Inicialmente, destaque-se ser forçoso o reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Com efeito, com base na vasta jurisprudência desta E. Corte em situações semelhantes, malgrado a Ré possuir uma natureza de Associação, ela se enquadra aos preceitos do art. 3º do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Sendo assim, nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não sendo este o caso dos autos, visto que, como bem observado pelo Juízo Singular, *“é comum que em contratos efetuados por meio de meios eletrônicos, a instituição financeira apresente selfies ou fotografia pessoal instantânea da parte autora, indicação de hora e local da contratação, mediante o registro de geolocalização, registro de imagens da documentação pessoal para permitir a identificação facial e utilização de plataforma de assinatura própria ou mesmo comprovação de utilização de aplicativo próprio de dispositivos móveis, com o lastro que lhe é próprio (logos do sistema informatizado). Observa-se, contudo, que no presente caso não se teve a diligência esperada de maneira precisa, (...) visto que os documentos de fls 118/125 são insuficientes para tal mister”* (e-fls. 178).

Não havendo comprovação, nos autos, do interesse da parte autora em se filiar aos quadros Associativos da Ré, era realmente de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, além da inexigibilidade de todo e qualquer valor que foi descontado a título de contribuição ou taxa associativa. Lembre-se que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”* (art. 5º, XX, da CF/88).

Sabe-se que, nos termos do parágrafo

único do art. 42 do CDC: *“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.*

Neste sentido, *“patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação”* (Ap. Cív. nº 1018763-33.2023.8.26.0032; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 08/02/2024), deveres estes que não restaram observados pela Associação Ré.

Assim, de rigor a condenação da Ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

No tocante à indenização por dano moral, esta se mostra devida no caso concreto; todavia, em *quantum* inferior ao pleiteado pela Autora.

Notoriamente, *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca”* (VENOSA, Sílvio de

Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Cumpra reforçar que “*o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa*” (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois *‘não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam’*” (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa analfabeta, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência dos danos morais alegados pela parte autora, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por danos morais referentes a descontos indevidos, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto

praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 se trata de quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, mantidas integralmente as demais determinações, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **CONDENAR** a Ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciários da Autora e **MAJORAR A CONDENAÇÃO** da Ré ao pagamento de indenização por dano moral ao valor de R\$ 4.000,00.

Consoante o disposto nas Súmulas 54 e 362 do C. STJ, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, com correção monetária a partir da publicação deste v. acórdão.

Em virtude do resultado do julgamento, deverá a Ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, ora majorados para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Ré, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada

Apelação Cível nº 1004161-55.2024.8.26.0047

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50664

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a R. Sentença não deu adequada solução à espécie, pesar do zelo do H. Magistrado, e está por merecer reforma.

Embora a Autora insista no desconhecimento do negócio, está suficientemente comprovada nos autos a contratação, constantes da contestação provas robustas, como fotografia da Requerente com seu documento de identificação, ficha de inscrição firmada junto à Entidade, efetivada assinatura eletrônica no contrato, além da autorização para os descontos, tudo conforme documentos de fls. 118/125.

Assim, impertinentes as alegações trazidas na exordial, uma vez que as peças apresentadas demonstram a existência de relação negocial entre as partes, exigíveis os valores cobrados da Autora, nem comprovado vício de consentimento na contratação, inexistente ato ilícito por parte da Requerida.

De fato, poderia a parte Requerente tentar resolver a pendenga administrativamente, com cancelamento da filiação comprovadamente realizada. Porém, preferiu maximizar o problema, ajuizando demanda, na tentativa de auferir indenização; PER FAS ET NEFAS.

Disso decorre que não há falar-se em reparação material e extrapatrimonial; este feito, em verdade, é mais um magnífico exemplar do que vem sendo chamado de INDÚSTRIA DO DANO MORAL, e há que ser rechaçado, para se não poder errar a verdade.

Destarte, à luz de tais grandezas, reforma-se a R. sentença para haver por IMPROCEDENTE a demanda, arcando a parte Autora com custas e despesas processuais, mais honorários da parte contrária, fixados em 12% do valor atualizado da causa, já incluída a verba recursal do Art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade e considerando o resultado ora proclamado, à luz da fundamentação supra, resta prejudicada a insurgência da Requerente.

Ante o exposto, por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da Ré, PREJUDICADO o apelo da Autora.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	29D634BA
10	11	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	29D710B6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004161-55.2024.8.26.0047 e o código de confirmação da tabela acima.